



PARECER DO CONTROLE INTERNO

ITEM 53 DO ANEXO I DA RESOLUÇÃO TC nº 217/2023

Na qualidade de responsável pela Coordenadoria do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Município de Jaqueira/PE, venho apresentar o Relatório e Parecer sobre as contas de Governo do Poder Executivo, relativos ao exercício de 2023, em conformidade com o previsto no art. 74 da Constituição da República, art. 59 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, e, nos termos da Resolução nº 217, de 06 de dezembro de 2023, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Destaca-se, inicialmente que o Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Município foi instituído pela Lei Municipal nº 162, de 13 de julho de 2009, tendo sido designado a servidora *in fine* subscrita para o cargo de Coordenadora do OCSCI por intermédio da Portaria GP nº 290, de 03 de Outubro de 2022. Outrossim, as atividades são desenvolvidas através de análises por amostragem, análise de documentos, por transmissão de relatórios e recomendações enviados aos setores responsáveis e ao Poder Executivo, além de orientações verbais.

No tocante à Prestação de Contas Anual de Governo, essa compreende as contas que a Prefeita, como chefe do Poder Executivo, presta anualmente e encaminha ao Tribunal de Contas, para fins de emissão de parecer prévio, destinado a instruir o julgamento pelo Poder Legislativo Municipal, conforme dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF), combinado com art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal.

O parecer do Controle Interno é um dos itens que integra a Prestação de Contas do Prefeito, que vai ser analisada pelo TCE, conforme dispõe a legislação citada. A Resolução TC nº 217, de 06 de dezembro de 2023, estabeleceu o seguinte conteúdo do Parecer do Controle Interno Municipal:

Parecer do controle interno sobre os cálculos de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (Art. 212 da CF/88), em Ações e Serviços públicos de Saúde (Art. 2º da LC 141/12), na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica (Art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07), sobre o repasse de Duodécimo (Art. 29-A da CF/88), sobre Despesa com Pessoal (Art. 20, inciso III da LRF), sobre a Dívida Consolidada Líquida (Art. 3º, inciso II da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal) e sobre a realização de



Operação de Crédito (Art. 7º, inciso I, da Resolução nº 43/2011 do Senado Federal).

A Coordenadoria de Controle Interno, na condição de Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Município de Jaqueira, Estado de Pernambuco, em atendimento às exigências contidas na norma transcrita acima, aferiu os índices, encontrou os percentuais abaixo indicados e detalha, item por item:

Nº	DESCRIÇÃO DA OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL OU LEGAL	LIMITE PERCENTUAL MÍNIMO	LIMITE PERCENTUAL MÁXIMO	PERCENTUAL ALCANÇADO
01	Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino	25%	-	29,20%
02	Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde	15%	-	15,18%
03	Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica	70%	-	95,18%
04	Repasse de Duodécimo	7%		7%
05	Comprometimento da RCL com Despesa com Pessoal	-	54%	58,50%
06	Dívida Consolidada Líquida		120%	45,25%
07	Operações de Crédito	-	-	-

A metodologia adotada na apuração consta dos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e Manuais de Demonstrativos Fiscais (MDF), publicados pela Secretaria do Tesouro Nacional, vigentes no exercício de 2021.

Quanto ao resultado da análise dos itens que, nos termos da Resolução TC nº 217, de 06 de dezembro de 2023, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, são de verificação compulsória, entendemos dignos de registro os seguintes fatos/ocorrências, com os esclarecimentos que seguem:

1. DA APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO

Por oportuno, foi realizado exame das receitas oriundas de Transferências Intergovernamentais por amostragem a fim de diagnosticar o nível de gerenciamento desses recursos, avaliar a correção e confiabilidade dos lançamentos contábeis e dos procedimentos administrativos realizados pelos setores envolvidos, bem como verificar o atendimento das disposições constitucionais e legais pertinentes à correta aplicação daqueles que são vinculados a determinadas finalidades.



Desse exame, é possível afirmar que:

- Os valores recebidos a título de transferências constitucionais da União, como FPM, FUNDEB e Salário Educação estão escriturados de forma adequada e de acordo com os índices de participação nesses recursos estabelecidos pela legislação.
- Os recursos do FPM, do FUNDEB e do Salário Educação, bem como os oriundos de transferências legais e de transferências voluntárias da União e do Estado, vinculados a finalidades específicas foram depositados e movimentados em contas bancárias específicas, atendendo ao disposto no art. 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000.

Nesse diapasão, consoante estabelece o *caput* do art. 212 da Constituição Federal, os municípios devem aplicar na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da Receita Resultante de Impostos (RRI), compreendida a proveniente de transferências constitucionais e legais aplicáveis.

Por fim, da confrontação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, no tocante ao Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, pudemos obter o índice especificado de receita aplicada na manutenção e desenvolvimento do ensino básico pelo Poder Executivo de Jaqueira/PE.

Os demonstrativos que integram a Prestação de Contas do exercício de 2023, apontam que a RRI no exercício foi de R\$ 30.969.177,02 (trinta milhões, novecentos e sessenta e nove mil, cento e setenta e sete reais e dois centavos), enquanto que as despesas com MDE, após realizadas as deduções pertinentes (diferença positiva do FUNDEB, Salário Educação, Convênios e outras) somaram R\$ 9.044.346,65 (nove milhões, quarenta e quatro mil, trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), correspondendo a 29,20% (vinte e nove inteiros e vinte centésimos por cento) da receita estabelecida no dispositivo constitucional pertinente.

2. DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Por sua vez, a aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde pelos municípios encontra-se regulamentada pelo art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012, a qual estabelece que os municípios deverão aplicar pelo menos 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e os recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e §3º, ambos da Constituição Federal.



Considerando os dados constantes nos demonstrativos que integram a presente prestação de contas do exercício de 2023, constata-se que os recursos resultantes dos impostos acima (compreendidos os arrecadados localmente e os recebidos por meio de transferências) somaram R\$ 28.982.223,27 (vinte e oito milhões, novecentos e oitenta e dois mil reais, duzentos e vinte e três reais e vinte e sete centavos), enquanto que o valor das despesas realizadas com os referidos recursos (deduzidas aquelas custeadas com recursos de outras fontes, a exemplo dos programas repassados diretamente pelo Sistema Único de Saúde – SUS), somara R\$ 4.400.470,26 (quatro milhões, quatrocentos mil, quatrocentos e setenta reais e vinte e seis centavos), consistindo na aplicação efetiva de 15,18% (quinze inteiros e dezoito centésimos por cento), da receita, conforme previsão legal acima indicada.

Evidencia-se, assim, que a aplicação foi superior ao limite legal, restando cumprida a obrigação no tocante à aplicação da receita de impostos em ações e serviços públicos de saúde no exercício de 2023.

3. DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Conforme dispõe a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, em seu art. 26, 70% (setenta por cento) dos recursos totais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica - FUNDEB, ingressados no Município durante o exercício, aplicar-se-ão na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, em efetivo exercício na rede pública.

Observando o montante de recursos registrados nos demonstrativos da receita do FUNDEB no Município, em 2023, evidencia-se o valor global de R\$ 13.415.834,97 (treze milhões, quatrocentos e quinze mil, oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos). Por seu turno, o demonstrativo das despesas realizadas com os profissionais do magistério da educação básica, no mesmo período, aponta R\$ 12.769.375,91 (doze milhões, setecentos e sessenta e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais e noventa e um centavos), indicando-se que houve a aplicação de 95,18% (noventa e cinco inteiros e dezoito centésimos por cento) da respectiva receita.

Considerando que o percentual aplicado está acima do limite mínimo legalmente exigido, constatamos que em 2023 houve cumprimento da exigência legal.

4. DO REPASSE DE DUODÉCIMO

O art. 29-a da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 25/2000 e 58/2009, determina que a despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e Excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais incidentes sobre o



somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da CF, efetivamente realizados no exercício anterior:

7% para Municípios com população de até cem mil habitantes;
6% para Municípios com população ente cem e trezentos mil habitantes;
5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;
4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes;
.....
O § 2º do referido artigo, dispõe que o Prefeito poderá ser responsabilizado criminalmente na ocorrência das seguintes hipóteses:
I. Efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
II. Não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês; ou
III. Enviá-lo a menor que a proporção fixada na Lei Orçamentária.

Anexo ao presente relatório, consta uma planilha com a discriminação do limite para gastos do Poder Legislativo baseada na receita arrecadada no exercício anterior que soma o valor global de R\$ 28.704.734,63 (vinte e oito milhões, setecentos e quatro mil, setecentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos) , base de cálculo para o valor dos duodécimos, em favor da Câmara Municipal no exercício de 2023.

Verifica-se dos demonstrativos contábeis e da discriminação dos repasses de recursos em favor da Câmara de Vereadores constam o montante de R\$ 1.920.000,00 (um milhão e novecentos e vinte mil reais), que corresponde aos repasses, efetivamente realizados, em 2023. Assevero ainda, que todos os repasses foram realizados até o dia 20 de cada mês, exceto o de complementação do mês de janeiro no valor de R\$ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais) que foi realizado no dia 30/11/2023.

Constatamos que os valores repassados à Câmara estão compatíveis com a limitação constitucional.

5. DO COMPROMETIMENTO DA RCL COM DESPESA COM PESSOAL

Visando apurar o comprometimento da Receita Corrente Líquida – RCL com a Despesa com Pessoal - DP, a unidade de Controle Interno municipal verificou a execução da folha de pagamentos, averiguando os procedimentos respectivos, por amostragem, constatando que a folha de pagamentos é organizada e executada por centros de custos.



A Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, estabeleceu três limites para Despesas com Pessoa – DP, em relação a Receita Corrente Líquida – RCL, quais sejam:

- | |
|--|
| I. Limite Máximo, 54% da RCL; |
| II. Limite Prudencial, 51,30% da RCL (95% do limite I) |
| III. Limite de Alerta, 48,60% da RCL (90% do Limite I) |

Ressalta-se, que o conceito de despesa com pessoal não depende da natureza do vínculo empregatício e tampouco da avaliação jurídica sobre a legalidade ou não da contratação.

Assim, as despesas com servidores, independente do regime de trabalho a que estejam submetidos, as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CRFB, Art.37, IX c/c Lei 8.745/93), bem como outras que poderão vir a serem contestadas à luz do instituto constitucional do concurso público, devem integrar a despesa total com pessoal e compõem o cálculo do limite de gasto com pessoal para Fins de LRF.

Destarte, a teor das considerações supra, e considerando que a Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de gasto com pessoal no exercício de 2023 foi de R\$ 52.131.808,35 (cinquenta e dois milhões, cento e trinta e um mil, oitocentos e oito reais e trinta e cinco centavos), enquanto que a Despesa Total com Pessoal, do Poder Executivo, compreendeu R\$ 30.495.060,41 (trinta milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, sessenta reais e quarenta e um centavos), implicou-se em um percentual de 58,50 % (cinquenta e oito inteiros e cinquenta centésimos por cento) de comprometimento da DP em relação à RCL.

Considerando os percentuais analisados durante todo o ano de 2023, obteve-se uma diminuição significativa na despesa com pessoal.

6. DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA - DCL

A teor da **Dívida Consolidada Líquida – DCL**, apurou-se que essa, no final do exercício de 2023 montou a cifra de R\$ 24.205.874,93 (vinte e quatro milhões, duzentos e cinco mil, oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e três centavos).

Ressalta-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal conferiu ao Senado Federal a competência para estabelecer o limite, quanto à Dívida Consolidada Líquida, a ser obedecido pelo Município.

Nessa toada, por meio da Resolução nº 40 de 2001, o Senado fixou o limite máximo de endividamento em 1,2 vezes (ou seja 120%) da Receita Corrente Líquida (RCL).





Em tal aspecto, o montante da DCL em 2023 correspondeu a 45,25% (quarenta e cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) da RCL, enquadrando-se no limite legal.

7. DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Em relação a esse item, evidencia-se que o Município não realizou operação de crédito no exercício de 2023. Por conseguinte, não há o que ser relatado a este respeito pelo Órgão Central do Sistema de Controle Interno Municipal.

8. DA CONCLUSÃO DO PARECER

Diante do exposto, a Coordenadoria do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Município de Jaqueira/PE, emite parecer de que as metas previstas no Plano Plurianual, priorizadas na Lei das Diretrizes Orçamentárias, e os programas do governo municipal elencados na lei orçamentária do exercício, foram, na medida do possível, adequadamente cumpridas.

Doutra parte, no que se refere à legalidade dos atos de gestão financeira orçamentária e patrimonial, salvo melhor juízo, foi regularmente observada, com exceção da Despesa com Pessoal, mesmo o Município cumprindo a determinação do Tribunal para ir baixando o índice de pessoal no prazo de 10 anos. Quanto à eficácia e eficiência, da gestão, os resultados obtidos toram os previstos nas leis orçamentárias com proveito para a coletividade atendida.

Por fim, indicadas as disposições constitucionais e legais, feitas as constatações reportadas acima, com os comentários pertinentes deste Parecer, devidamente instruído pela documentação acostada à presente Prestação de Contas, resumiu-se, objetivamente, na tabela exibida no preâmbulo, os resultados da Gestão da Prefeitura Municipal em 2023, quanto às exigências constitucionais e infraconstitucionais especificadas, dentro dos aspectos exigidos pelo Item 53, do Anexo I, da Resolução TC nº 217, de 16 de dezembro de 2023, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

É o relatório e, S.M.J., o parecer.

Jaqueira/PE, 13 de março de 2024.

Kathleen Dayane Silva Rocha

Coordenadora do Órgão Central do Sistema de Controle Interno
Portaria GP – 290/2022